



Número: **0600126-04.2020.6.16.0177**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **02/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600126-04.2020.6.16.0177**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600126-04.2020.6.16.0010 que julgou procedente a presente representação firmada pela Coligação Curitiba Inteligente E Vibrante (25 - DEM / 55 - PSD / 11 -PP / 40 - PSB / 14 - PTB 20 - PSC / 33 - PMN / 28 - PRTB / 23 - Cidadania / 10 - Republicanos) em face de Coligação Gente Em Primeiro Lugar (17 PSL / 45 - PSDB / 77 - Solidariedade / 51 - Patriota / 27 - DC, Fernando Destito Francischini e Letícia Chun Pei Pan, para confirmar a liminar para que as partes Representadas não mais veicularem nos horários de bloco de inserções em rádio, a partir do conhecimento da presente representação, ou em qualquer outro dia, propaganda eleitoral em desacordo e a devida adequação aos dispositivos dos art. 6º, §2º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 11, da Resolução nº 23.610/2019, e, posto que há prova inequívoca do descumprimento, até porque não negado, condenou a parte representada ao pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pelo descumprimento da liminar proferida em 11 de outubro de 2020, cuja intimação correu no mesmo dia, vê-se pela manifestação do movimento 14958285, e que foi descumpriada nos dias 12 e 13 de outubro, conforme material acostado nos movimentos dos IDs 16254859, 16254860, 16254861, 16254862, 16254865, 16254867, 16254871, 16254872, 16254890, 16254891, 16254892, 16254894, 16254895, 16254998, 16254900 e 16257202. (Representação eleitoral com pedido liminar proposta pela Coligação Curitiba Inteligente E Vibrante (25 - DEM / 55 - PSD / 11 -PP / 40 - PSB / 14 - PTB 20 - PSC / 33 - PMN / 28 - PRTB / 23 - Cidadania / 10 - Republicanos) em face de Coligação Gente Em Primeiro Lugar (17 PSL / 45 - PSDB / 77 - Solidariedade / 51 - Patriota / 27 - DC, Fernando Destito Francischini e Letícia Chun Pei Pan, alegando que os representados veicularam no seu horário eleitoral, na modalidade inserção, no h.e.g. (bloco de inserções do dia 09 de outubro de 2020 noite, e 10 de outubro de 2020 manhã, tarde e noite) no bloco das 13 horas nas Rádios Bandnews, CBN, Bandab, Massa, Jovem Pan e Transamerica, propaganda eleitoral em desconformidade com o estabelecido na Legislação, não estão sendo identificados todos os partidos que compõe a coligação Representada, faltando a menção da sigla do partido Democracia Cristã (DC), em descumprimento a legislação eleitoral (art. 11 da Resolução nº 23.61019 c/c art. 6º da Lei nº 9.504/97), uma vez que no Registro de Candidatura do site do TSE, a composição da Coligação ora Representada é "PSL (Partido Social Liberal), Patri (Patriotas), SD (Solidariedade), PSDB (Partida do Social Democracia Brasileira)" e DC (Democracia Cristã). Alegou que a repetição da propaganda em manifesta contrariedade à lei eleitoral tem aptidão por ofender o princípio da isonomia entre os candidatos, de modo a desequilibrar a disputa eleitoral). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR (RECORRENTE)	HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO)
FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (RECORRENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO)
LETICIA CHUN PEI PAN (RECORRENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE (RECORRIDO)	GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) RODRIGO AJUZ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
33732016	08/05/2021 07:12	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.653

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600126-04.2020.6.16.0177 –

Curitiba – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR

ADVOGADO: HORACIO MONTESCHIO - OAB/PR0022793

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR0044480

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR0092768

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR0040639

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR0021242

ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR0063587

ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - OAB/PR0099864

EMBARGANTE: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI

ADVOGADO: HORACIO MONTESCHIO - OAB/PR0022793

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR0044480

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR0092768

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR0040639

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR0021242

ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR0063587

ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - OAB/PR0099864

EMBARGANTE: LETICIA CHUN PEI PAN

ADVOGADO: HORACIO MONTESCHIO - OAB/PR0022793

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR0044480

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR0092768

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR0040639

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR0021242

ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR0063587

ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - OAB/PR0099864

EMBARGADO: COLIGAÇÃO CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE

ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - OAB/PR0093909

ADVOGADO: JOSE HOTZ - OAB/PR0017276

ADVOGADO: OLIVAR CONEGLIAN - OAB/PR0020891

ADVOGADO: ANDRE EIJI SHIROMA - OAB/PR0063833

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR0057666

ADVOGADO: CRISTIANO HOTZ - OAB/PR0027197

ADVOGADO: RODRIGO AJUZ - OAB/PR0033259

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1



EMENTA – ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. LEGISLAÇÃO ALHEIA. DESVIRTUAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o fato de se tratar de primeiros embargos não inviabiliza a imposição da multa, quando evidenciado o intuito manifestamente protelatório devido ao desvirtuamento e à dissociação das teses recursais com as hipóteses de cabimento previstas.
2. Embargos de declaração rejeitados com condenação da parte Embargante ao pagamento de multa ante seu manifesto caráter protelatório.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/05/2021

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Coligação “Curitiba Inteligente e Vibrante” contra o v. acórdão nº 58.240 proferido por este Tribunal (ID 26225466), que deu parcial provimento ao recurso de Coligação “Gente em Primeiro Lugar”, Fernando Destito Francischini e Letícia Chun Pei Pan para reformar a sentença com redução do valor da condenação para o montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Em suas razões recursais (ID 27196866), a Coligação Embargante alegou a existência de omissão no julgado, eis que não esclarecida a data em que a coligação foi intimada da decisão que determinou a cessação da propaganda considerada irregular. Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, prequestionando também a aplicação do art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97.

A Coligação Embargada manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios porque ausente qualquer omissão, beirando o caso de serem considerados protelatórios (ID 28832416).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer igualmente pela rejeição dos embargos, eis que o acórdão embargado indicou de forma cristalina a data em que a Coligação Embargada foi intimada acerca da decisão liminar (ID 28913966).



Devidamente intimada quanto eventual reconhecimento do caráter protelatório dos embargos interpostos, a Coligação Embargante sustentou que o recurso não buscou protelar a demanda, mas sim cumprir exigência de prequestionar a matéria para fins de interposição de recurso especial (ID 29760916).

Em nova manifestação (ID 30464716), a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aplicação de multa ante o caráter manifestamente protelatório dos embargos, nos termos no art. 275, § 6º do Código Eleitoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

No mérito, entendo que a alegação de omissão não prospera.

Isso porque a decisão é clara e exaustiva ao abordar a questão da intimação da Coligação Embargada para cumprimento da decisão liminar, conforme se depreende do acórdão embargado:

Já em relação ao descumprimento da liminar no dia 12/10/2020, consultando os autos no PJE de 1º grau, verifica-se que os Recorrentes tomaram ciência da liminar somente no dia 11/10/2020, às 23:04, quando compareceram espontaneamente aos autos, não havendo certidão nos autos informando momento anterior da citação.

A liminar concedida em 11/10/2020 (ID 16274066) determinou que:

"Assim, defiro, em parte, o pedido liminar pleiteado para - intimar os Representados para não veicular nos horários de bloco de inserções em rádio, a partir do conhecimento da presente representação, ou em qualquer outro dia, propaganda eleitoral em desacordo e a devida adequação aos dispositivos dos art. 6º, §2º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 11, da Resolução nº 23.610/2019, sob pena de multa, por inserção em bloco de inserções em rádio, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

[...]

Assim, considerando que somente há provas nos autos de que os Recorrentes tiveram ciência da decisão dia 11/10/2020, às 23:04, não se mostra razoável exigir o cumprimento da decisão nas veiculações de inserções no bloco da manhã, para o qual as mídias já estavam em poder das emissoras de rádio e o prazo para substituição já havia escoado,



ressaltando que o cumprimento de decisão a contar do conhecimento da representação, quando ainda envolve terceiros (emissoras de rádio), não se mostra igualmente plausível, não se olvidando da celeridade dos feitos eleitorais, mas há necessidade de concessão de um prazo mínimo para cumprimento da decisão.

Assim, entendo que a incidência de multa por descumprimento referente a 05 (cinco) inserções no bloco da manhã do dia 12/10/2020 deve ser afastada, eis que não concedido prazo razoável para cumprimento da decisão liminar, conforme disposto no art. 537, caput do Código de Processo Civil.

Aqui afasto a alegação da Coligação Recorrida de dever de cumprimento da obrigação ainda no dia 11/10/2020, considerando o horário da intimação e os prazos legais de substituição, sendo que não houve determinação judicial para comunicação direta às emissoras de rádio, bem como o Representante não se insurgiu quando da concessão da liminar, a qual foi omisso neste ponto. [grifou-se]

Assim, conclui-se que inexiste qualquer omissão no julgado, como se infere da leitura dos fundamentos da decisão embargada e, portanto, não merecem acolhimento.

Quanto ao requerimento de prequestionamento do art. 37, § 1º da Lei das Eleições, este não tem qualquer correlação com o caso ora em julgamento, uma vez que a representação originária diz respeito ao descumprimento de exigência legal do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 11 da Resolução nº 23.610/2019, bem como determinado no acórdão apenas a redução de multa por descumprimento de liminar, com fulcro no art. 537 do Código de Processo Civil.

Deste modo, considerando que a omissão alegada em sede de embargos é totalmente infundada, bem como prequestionado dispositivo legal totalmente estranho ao acórdão em julgamento, ressaltando ainda que a peça recursal possui longas 27 páginas, entendo que restou caracterizado o desvirtuamento do recurso com evidente caráter protelatório, devendo ser aplicada multa à parte Embargante, com fulcro no art. 275, § 6º do Código Eleitoral, que dispõe:

Art. 275 [...] § 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários mínimos.

Cumpre registrar que, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o fato de se tratar de primeiros embargos não inviabiliza a imposição da multa, quando evidenciado o intuito manifestamente protelatório devido ao desvirtuamento e à dissociação das teses recursais com as hipóteses de cabimento previstas (Ac.-TSE, de 29.11.2018, no AgR-REspe nº 10295).

Portanto, considerando que os embargos de declaração interpostos não apresentam qualquer tese recursal minimamente plausível em relação ao acórdão embargado, caracterizando manifesto caráter protelatório, **CONDENO**, de ofício, a parte Embargante ao



pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração também o seu caráter pedagógico, ressaltando ainda que foi respeitado o prévio contraditório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Coligação “Curitiba Inteligente e Vibrante” e, no mérito, **REJEITO-OS** ante a inexistência de omissão no julgado embargado, **CONDENANDO**, de ofício, a Coligação Embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante seu manifesto caráter protelatório.

É como voto.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600126-04.2020.6.16.0177 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - EMBARGANTES: COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, LETICIA CHUN PEI PAN - Advogados do(a) EMBARGANTES: HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864 - EMBARGADA: COLIGAÇÃO CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE - Advogados do(a) EMBARGADA: GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909, JOSE HOTZ - PR0017276, OLIVAR CONEGLIAN - PR0020891, ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, CRISTIANO HOTZ - PR0027197, RODRIGO AJUZ - PR0033259

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.05.2021.

